

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.418, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao art. 10 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – determinando que o Delegado de Polícia comunicará à vítima a remessa dos autos de inquérito policial ao juiz competente, bem como informará o prazo previsto para oferecimento da denúncia.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.418, de 2004, de iniciativa do Deputado João Campos, para análise acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito nos termos regimentais.

A proposição em epígrafe cuida de alterar a redação do art. 10 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – determinando que o Delegado de Polícia comunicará à vítima a remessa dos autos de inquérito policial ao juiz competente, bem como informará o prazo previsto para oferecimento da denúncia.

Consultando os andamentos relativos à sua tramitação, observa-se que o prazo concedido para apresentação de emendas à iniciativa se esgotou sem que qualquer uma tenha sido oferecida em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora sob análise está compreendido na competência privativa da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61 da Constituição Federal).

Não se vislumbram vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

Por sua vez, a técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame se encontra adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo quanto à ausência da expressão (NR) para indicar a nova redação que se pretende ora conferir ao dispositivo ao qual se acresce um parágrafo.

No que pertine ao mérito, louva-se a iniciativa em tela, haja vista que ora se busca, com a sua apresentação, garantir à vítima um mecanismo legal que lhe permita acompanhar de maneira efetiva o andamento dos atos procedimentais da persecução penal, por si própria ou por intermédio de seu representante legal.

Além disso, tal medida também implica a instituição de eficaz instrumento de controle de natureza social das atividades da polícia judiciária, do Ministério Público e, inclusive, do Poder Judiciário, ampliando-se, assim, o exercício da cidadania. Isto porque quase sempre a vítima é quem tem maior interesse na apuração dos fatos e da autoria, culminando com a conclusão do inquérito policial e sua posterior remessa ao Poder Judiciário com vistas ao oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

Finalmente, inserir a obrigação de informar em comento no ordenamento jurídico também teria uma função pedagógica na construção de uma polícia mais voltada para o cidadão e que deve trabalhar diuturnamente com a sociedade. E à esta, que a custeia com os tributos pagos, e, em especial, àquele que é vítima de crime, é que, em última análise, deve ela prestar contas de suas atividades.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.238, de 2003, com a emenda aditiva que ora segue em anexo e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.418, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao art. 10 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – determinando que o Delegado de Polícia comunicará à vítima a remessa dos autos de inquérito policial ao juiz competente, bem como informará o prazo previsto para oferecimento da denúncia.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao final do dispositivo alterado pelo art. 2º do projeto de lei a expressão (NR).

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator